



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...23 de fevereiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº101-77.528

Recurso nº - 91.376 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - LILLY - LAMINADOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Inde-
dutível o valor apropriado quando o
fisco comprovar a inidoneidade dos do-
cumentos em que se assenta a contabi-
lidade, quando desnecessária a despe-
sa às atividades da pessoa jurídica e
quando envolver valores ativáveis.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Descabe a cobran-
ça de correção monetária sobre os va-
lores de bens ativáveis que, apropria-
dos indevidamente como despesa do e-
xercício, foram tributados pelo fisco.

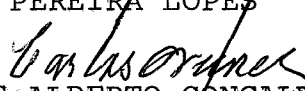
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LILLY - LAMINADOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LIM-
TADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$
6.355,62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSE ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO '
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.487/86-01

RECURSO Nº: 91.376

ACÓRDÃO Nº: 101-77.528

RECORRENTE Nº: LILLY - LAMINADOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LILLY - LAMINADOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 116/125) contra a decisão de fls. 107/112, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 93.

A peça básica descreve os fatos e fundamenta a pretensão fiscal da seguinte forma:

"A empresa, identificada no anverso, utilizou-se de notas-fiscais de compras de toras de madeira, sem que houvesse a efetiva entrega da mercadoria, onerando seus custos no valor de Cr\$ 34.435.695,47, no ano base de 1983, exercício de 1984, ficando caracterizado o emprego de notas-fiscais "de favor" na contabilidade da mesma.

No ano base de 1984, também, contabilizou notas-fiscais "de favor", no valor de Cr\$ 99.507.959,74 e teve glosadas despesas não necessárias à atividade da empresa no valor de Cr\$ 5.146.850,00, mais Cr\$ 8.664.211,00 de valores acrescidos às despesas e que deveriam ter sido ativados, que por sua vez geraram correção monetária credora no valor de Cr\$ 6.355.623,00. Do total do prejuízo de Cr\$ 234.117.976,00, neste último exercício, subtrairá o valor de Cr\$ 119.674.643,74, para efeito de futuras compensações de prejuízos.

91

M

Tudo de acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento, desta mesma, que deste passa a fazer parte integrante.

Pelo exposto, lançamos o contribuinte de ofício de acordo com o art. 676, inciso III, enquadrado nos arts. 157; 158; 191 e §§; 193; 347, inciso I, letra "a", ACCSRF/01-0.351/83 e art. 743 inciso II multa do art. 728, inciso III. Todos artigos do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

A exigência relativa ao exercício de 1984 foi excluída em primeira instância, sendo objeto de recurso apenas o lançamento pertinente ao exercício de 1985.

Em relação à matéria em litígio, a empresa em sua impugnação (fls. 96), alegou que são infantis os argumentos apresentados na autuação para a glosa das despesas com aquisição de toras de madeira, no valor de Cr\$ 99.507.959,74.

Em síntese, afirma que o desmatamento realizado pela Planicampo, no período de agosto a novembro de 1984, somente alcançou 1/30 da área da Fazenda Ponta Grossa e, assim, não poderia ser alegado para descaracterizar fornecimento de madeira vendida a partir de agosto de 1983. E afirma ser óbvio que a extração de toras vendidas não se originou da área desmatada pela Planicampo. Além do mais, o depoimento prestado pelo dirigente dessa empresa foi obtido com evidente coação psicológica e ameaça de fiscalização em sua empresa. Sustenta que não poderia ter obtido receita bruta superior a Cr\$ 490.000.000,00, se não obtivesse a matéria-prima necessária e esta teria de ter um custo. Ademais, as afirmações de que as toras provinham de terras arrendadas, vizinhas à Serraria só confirmam as compras da impugnante e a absoluta legitimidade e realidade das notas fiscais escrituradas em sua contabilidade. Contesta também o argumento de que o desmate não figurara de imagens obtidas por satélites por que estas datam de 17/04/84, enquanto o desmate somente teve início a partir de agosto de 1984, para concluir que as toras não provieram do desmate. Repele também as denúncias de terceiras pessoas que nunca adentraram a área.



Impugna também as demais parcelas constantes da autuação, afirmando que as despesas com os veículos era necessária' para o transporte das toras de madeira que geraram receitas de quase Cr\$ 500.000.000,00 e quanto as peças adquiridas para reparos e consertos era indispensável que o autuante comprovasse o aumento da vida útil dos bens onde foram empregados essas peças, o que não foi feito.

A autoridade julgadora, ao manter a exigência relativa ao exercício de 1985, motivou o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito: que as toras de madeira fatu-
radas pela Fazenda Ponta Grossa não foram realmente entregues pela
vendedora que sequer a extraiu de sua propriedade, fato confirmado' pela própria impugnante às fls. 102, quando declara que as toras de madeira provinham de terras arrendadas visinhas à Serraria, em que pese a inexistência da respectiva documentação e escrituração no Livro Diário da Fazenda, o qual se encontrava em branco; que, em relação aos demais itens, a impugnante não apresentou documentação, e os ligeiros esclarecimentos prestados sequer são convincentes.

Na fase recursal, a empresa após alegar que foi concedido prazo exíguo para comprovar as solicitações fiscais e que não se lhe ensejou contrariar as informações de terceiras pessoas, cujas denúncias não teriam sido comprovadas pelo fisco, requer realização de diligência para se apurar a verdade real. Sustenta que a madeira foi extraída da Fazenda Ponta Grossa que é de riquíssima' e abundante vegetação, com árvores de grande porte e que o corte de árvores para utilização na indústria madeireira não implica em destruição da cobertura vegetal, mas, tão-somente, a retirada das árvores abatidas em pontos esparsos da floresta. O desmatamento de perto de cem alqueires referido na autuação, bem como o laudo do Instituto de Pesquisas Espaciais e a denúncia de terceira pessoa não impos-
sibilitam a retirada de árvores da Fazenda Ponta Grossa.

Alega que a fiscalização não procurou demonstrar que o volume de toras era desnecessário para gerar a receita bruta da recorrente e tampouco demonstrar a correlação entre os volumes'

7.

dh

de madeira adquiridos pela recorrente, sua industrialização e sua venda. A escrituração contábil e a documentação expedida provam em favor do comerciante. A fraude não se presume, prova-se e o máximo que os elementos trazidos pela fiscalização constituem são indícios, que teriam de ser pesquisados. Nega que em algum momento tenha afirmado que as toras provinham de terras arrendadas. O livro "Caixa" da Fazenda Ponta Grossa não está em branco mas regularmente escriturado. Insiste em que os veículos constantes do seu ativo eram indispensáveis a sua atividade industrial, sendo as verbas dispendidas com a manutenção dos veículos e aquisição de peças para reparos e consertos inteiramente pertinentes às suas atividades, não podendo ser glosadas.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para a juntada de cópia das notas-fiscais de que tratam as relações de fls. 15 e 16/17; dos documentos referidos na letra "i", do Termo de Verificação e Esclarecimentos, por cópia às fls. 40; e, do Termo do dia 23.04.86, referido na letra "a", do Termo de Esclarecimentos de fls. 39/40, solicitando ainda maiores esclarecimentos sobre a desnecessidade das despesas operacionais glosadas.

A diligência foi atendida com a juntada dos documentos às fls. 131 a 195 e com o pronunciamento fiscal de fls. 196.

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O pedido de diligência para examinar-se toda a á
rea da Fazenda Ponta Grossa e verificar-se se houve abate de árvo
res de grande porte, bem como de perícia para se apurar se na gera
ção da receita bruta da recorrente seria indispensável a aquisi—
ção das toras a que se referem os autos, deveria ser apresentado na
impugnação (Dec. 70.235/72, art. 16, IV, e 17).

Após o decurso de longo tempo, a verificação em
área tão extensa, é obvio que muitas árvores tenham sido abatidas
desde então, conduzindo os peritos à confusão e à incerteza.

A realização de perícia atualmente seria infrutífe
ra.

Por outro lado, uma eventual conclusão de peritos'
de que a quantidade de toras de madeira de que tratam os autos se
riam compatíveis com a produção declarada pela empresa, não prova-
ria que elas teriam sido adquiridas da Fazenda Ponta Grossa e mui-
to menos que os preços unitários seriam os constantes dos documen-
tos. Deste modo a perícia, no particular, também não esclarecia a
matéria.

A defesa muito habilmente alega que as árvores fo
ram abatidas esparsamente ao longo de três mil alqueires de terras,
sem prejudicar sequer a cobertura da floresta.

Com esta posição procura a um só tempo dificultar
qualquer exame local bem como esvasiar as provas produzidas pelos
documentos de fls. 35 e 41. O primeiro, do Diretor da Divisão de

B.

dh

Proteção de Recursos Naturais, dando conta de que não fora autorizado até 03.03.86 o pedido desmatamento na Fazenda Ponta Grossa, formulado desde 1978; o segundo, esclarecendo que pela imagem de satélite tomada em 17.04.84 não se verificou desmatamento generalizado, estando a mata natural inalterada, a não ser em alguns pontos que não ultrapassam a 1 ha. cada e a que se associam pequenas culturas de subsistência.

A afirmação da recorrente de que a extração de madeira em pontos esparsos da floresta, se de um lado lhe favorece por dificultar a prova do desmate, contém em si mesma a incoerência de um trabalho dessa natureza em razão do transporte das toras em meio da floresta nativa.

Esses documentos, são completados pelas declarações de fls. 42 e 52 prestadas pelo responsável pela empresa que fizera o primeiro desmatamento realizado na Fazenda Ponta Grossa. Delas se verifica não só esta afirmativa, como as de que o período do desmate fora de 12.07.84 a 31.10.84; que a madeira era inaproveitável comercialmente; que em razão da distância entre a citada Fazenda Ponta Grossa e a Serraria e do estado precário das estradas havia impossibilidade de transporte entre uma e outra; que as toras provinham de propriedades vizinhas à Serraria, e outras informações.

A recorrente não comprovou a acusação de que o autor da declaração de fls. 52 sofrera coação do fisco para prestá-la.

Também não se pode ignorar os termos da representação de fls. 36/38 ao Governador do Estado de São Paulo, oriunda da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista.

Estes documentos formam um todo harmônico a demonstrar que realmente não houve o fornecimento das toras à Recorrente por parte da Fazenda Ponta Grossa, relativas às notas promissórias

B.

91

Acórdão nº 101-77.528

de fls. 19 a 20 em que o Sr. Milton Mello Milrêu, na qualidade de dirigente da autuada, emite a seu favor, na qualidade de fornecedor das toras de madeira.

O verdadeiro custo da matéria-prima que a recorrente teria utilizado para obter a produção declarada, bem como seu verdadeiro fornecedor, só ela sabe e para que pudesse apropriá-lo legitimamente teria de comprová-los com documentos hábeis e idôneos.

A contabilidade faz prova em favor do contribuinte quando alicerçada em documentos hábeis e idôneos, o que não é o caso das notas fiscais de produtor emitidas para acobertar fornecimentos que não ocorreram.

Quanto à glosa de despesas da ordem de Cr\$ 5.146.850, referentes às notas-fiscais relacionadas às fls. 16/17 e por cópia às fls. 163 a 175 e 177 a 195, se referem a gastos com caminhões e tratores (fls. 196), não possuindo a empresa veículos' desse tipo, e outras manifestamente em desacordo com as atividades da empresa como aquisição de sacos de milho (fls. 195 e 196).

O montante de Cr\$ 8.664.211 refere-se a valores ativáveis realmente, o que se confirma pela natureza dos bens constantes das notas-fiscais de fls. 151/161.

Todavia, a glosa da despesa corresponde a sua depreciação total no próprio exercício de sua aquisição.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que a glosa da despesa de valores ativáveis exclui a receita de correção monetária.

Nesse sentido, os Ac. 103-06.278, 101-75.915, 101-76.062, 101-76.130, dentre outros.